

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3q1m8y6k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 423/2024 Protocolo nº 2161/2024 Processo nº 648/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o combate ao descarte ilegal de lixo às margens do Rio Cuiabá e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Combate ao Descarte Ilegal de Lixo às Margens do Rio Cuiabá, com o objetivo de coibir e punir práticas que causem danos ambientais à região.

Artigo 2º - Entende-se como descarte ilegal de lixo às margens do Rio Cuiabá qualquer ato que resulte na deposição de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos de forma irregular e não autorizada, causando poluição e degradação ambiental.

Artigo 3º - Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) a coordenação e execução do Programa de Combate ao Descarte Ilegal de Lixo às Margens do Rio Cuiabá, em conjunto com órgãos de segurança pública e ambiental.

Artigo 4º - A SEMA, em parceria com a Polícia Civil, Polícia Militar Ambiental e Politec, deverá realizar fiscalizações periódicas ao longo das margens do Rio Cuiabá, visando identificar e punir os responsáveis pelo descarte ilegal de lixo.

Artigo 5º - Fica estabelecido que as punições para os infratores do disposto nesta lei incluem, mas não se limitam a:

I. Multas, cujos valores serão estipulados de acordo com a gravidade da infração e o dano ambiental causado;

II. Advertências;

III. Suspensão temporária das atividades que causaram o descarte ilegal;

IV. Interdição do local onde foi realizado o descarte ilegal;



V. Responsabilização criminal conforme legislação vigente.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Programa de Combate ao Descarte Ilegal de Lixo às Margens do Rio Cuiabá, visando coibir e punir práticas que causem danos ambientais à região. Tal medida se justifica não apenas pela necessidade de preservação do meio ambiente, mas também pela garantia dos direitos fundamentais relacionados à qualidade de vida, saúde e bem-estar da população, conforme fundamentação jurídica e constitucional a seguir:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Magna também prevê, em seu artigo 24, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre meio ambiente, o que confere ao Estado de Mato Grosso a competência para legislar sobre a matéria em questão.

A Lei Federal nº 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e responsabilidades relacionadas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de estabelecer medidas eficazes para coibir o descarte ilegal de lixo às margens do Rio Cuiabá, a fim de assegurar a proteção do meio ambiente, o cumprimento dos preceitos constitucionais e legais, bem como o resguardo dos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, a aprovação deste projeto de lei se mostra essencial para o desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual